

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3236, DE 2012 (Apenso: PL nº 3.327, de 2012)

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, intenta alterar o § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, de modo a tornar obrigatória a individualização das operações referentes aos contratos de financiamento, desde que decidido pela maioria dos associados, mantendo a vedação da regularização parcial do imóvel financiado.

A redação atual da Lei 11.775 de 2008 exige a adesão de **todos** os beneficiários para que haja a individualização.

Também se encontra apensado, de autoria do mesmo Deputado, o Projeto de Lei nº 3.237, de 2012, que por sua vez altera o § 2º do mesmo artigo, da mesma lei, retirando da norma o



teto máximo fixado para os custos decorrentes dos processos de individualização, deixando a cargo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária regulamentar esse limite.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

As proposições em tela foram distribuídas para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise do mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira ou orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise apenas quanto á constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Apreciados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o PL nº 3.236 de 2012 foi aprovado e o apensado PL nº 3.237 de 2012 foi rejeitado.

Apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação entendeu-se não haver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Quanto ao mérito a Comissão aprovou o PL nº 3.236 de 2012 e também rejeitou o apensado (PL nº 3.237 de 2012).

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria versada no Projeto em seu apensado.

As proposições são constitucionais do ponto de vista formal tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é atribuída privativamente à União (Art. 22, inciso I da Constituição Federal "direito agrário") é também competência da União (em concorrência com Estados e DF) legislar sobre "direito econômico" (Art. 24, Inciso I da Constituição Federal) e, por fim, ainda é concorrente a competência sobre "produção e consumo" (Art. 24, V da Constituição Federal). Em todos os casos citados cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competências da União com a sanção do Presidente da República (Art. 48, caput, da Constituição Federal). Também se vê, sob o aspecto formal que a iniciativa sobre a matéria não é objeto de reserva, portanto é legítima a iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, ressaltamos que o projeto principal (PL nº 3.236 de 2012) em muito contribui para a constitucionalidade da lei que pretende alterar, aperfeiçoando o ato normativo e o adequando aos princípios constitucionais da democracia e da igualdade. O autor argumenta que a medida será mais democrática e também poderá reduzir a inadimplência porque permitirá que cada família se responsabilize por sua dívida. O PL nº 3.237 de 2012 apensado também não ofende princípios ou regras constitucionais e o autor argumenta que a fixação de teto em 5% muitas vezes não é suficiente para as altas despesas cartorárias e topográficas.



No que tange à juridicidade, o Projeto de Lei nº 3.236 de 2012 está de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente. Porém, o apensado (PL nº 3.237 de 2012) não atende à juridicidade em razão de sua desnecessidade. A ideia original do apensado (PL nº 3.237 de 2012) seria retirar o limite original de 5% alegando-se que os custos estavam chegando a 12,5%. Ainda em 2012, após a apresentação do PL em análise, foi aprovada a Lei 12.599 de 2012 alterando a disposição que o projeto pretendia modificar. A lei citada fixou o limite de 15%, resolvendo o problema apontado pelo autor, conforme se nota na tabela abaixo.

Redação atual da Lei 11.775	Redações propostas
de 2012	
Art. 26	Art. 26
§ 2º Os custos decorrentes do	§ 2º Os custos decorrentes do
processo de individualização	processo de individualização
poderão ser incluídos nos	poderão ser incluídos nos
respectivos contratos de	respectivos contratos de
financiamento, até o limite de	financiamento, obedecendo aos
15% (quinze por cento) do valor	limites estabelecidos em
total da operação	regulamentação própria do
individualizada, ainda que	órgão gestor do Fundo de
ultrapassem o teto de	Terras e da Reforma Agrária,
financiamento do programa.	ainda que ultrapassem o teto do
	financiamento do programa,
	levando em consideração as
	especificidades regionais.



A técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 3.236 de 2012 está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 salvo pela ausência da linha pontilhada após o dispositivo alterado, cujo objetivo é evitar a revogação indevida dos demais dispositivos do mesmo artigo. Já o Projeto de Lei nº 3.237 de 2012 além de recair no mesmo equívoco de não inserir a linha pontilhada ao final do dispositivo que se altera, também não indica a sigla (NR) como exigido pelo Art. 12, Inciso III, alínea "D" da citada Lei Complementar.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.236, de 2012, com o aprimoramento de técnica legislativa sugerida e pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.237 de 2012.

Sala das Sessões, em

de maio de 2016.

MAIA FILHO
Deputado Federal - PP/PI